

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5033662-43.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA - SP328983

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU, em causa própria, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a inserção da foto da autora na urna eletrônica de votação, possibilitando sua participação em igualdade de condições como candidata da Chapa 10363 –“Renovação e Compromisso”, na eleição para o cargo de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, 36ª Subseção de São José dos Campos, a realizar-se em 25/11/2021.

A impetrante narra que, no momento do registro da inscrição para concorrer por uma das três chapas à Presidência da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, foi solicitada uma foto da candidata impetrante, que seria destinada à urna eletrônica eleitoral, o que foi atendido de pronto, no prazo previsto, vez que o registro se deu na sexta-feira 23/10/21 e a foto foi enviada via e-mail no dia 25/10/2021, também via e-mail, conforme requisitos do próprio Edital (Parágrafo 5º Parte Final). No mesmo dia, 03 (três) horas depois, enviou novo e-mail perguntando se haviam recebido a foto do e-mail anterior, o qual não fora respondido.

Que, em 18 de novembro de 2021, a impetrante contactou a Comissão Eleitoral, cujo funcionário lhe disse que enviaria e-mail à Comissão Eleitoral de São Paulo solicitando informações, porém, nada foi respondido.



Nos dias 19 e 20/11/2021, a impetrante entrou novamente em contato com a Comissão Eleitoral, porém, nada foi resolvido.

Então, a impetrante se dirigiu a São José dos Campos, onde foi informada pelo Presidente/Coordenador da Comissão Eleitoral da cidade que realmente havia ocorrido o erro e não sabia dizer o porque a foto não estava constando, alegando que entraram em contato com a Comissão Eleitora de São Paulo em 10/11/2021, porém não houve retorno. Ao final, apenas pediu desculpas à impetrante, mas que sua foto não estaria na urna eletrônica.

Afirma que se sentiu humilhada, discriminada e preterida por ser uma mulher negra, o que caracteriza o direito líquido e certo à concessão da segurança para que conste sua foto em cima da urna, com seu número e slogan, a fim de equalizar a paridade de armas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Id 167670439).

A medida acauteladora foi deferida por este juízo para determinar a inserção da fotografia da impetrante na urna eletrônica ou, na sua impossibilidade, para cancelar-se o pleito eleitoral (Id. Num. 168343002).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Comissão Eleitoral Seccional da OAB de São Paulo requereram habilitação nos autos, pugnando, em síntese, pela continuidade do processo eleitoral que estava em andamento, o qual seria concluído sem a proclamação da chapa vencedora (Id. Num. 168428282).

A impetrante informou a este juízo a ocorrência de um possível descumprimento do comando judicial concedido "*initio litis*". (Id. Num. 168437204).

O pleito formulado pela OAB foi indeferido por este juízo (Id. Num. 168458771).

Sobreveio decisão nos autos do Agravo de Instrumento N° 5029481-63.2021.4.03.0000 determinando a realização das eleições sem a proclamação do resultado final até o deslinde desta ação (Id. Num. 168461277).

A parte impetrante manifestou-se no sentido de aplicar a legislação eleitoral de forma analógica e subsidiária às eleições classistas (Id. Num. 169777905).



A autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. Num. 170523589) e requereu, em síntese, a extinção do processo, sem a apreciação do mérito, em face da manifesta ausência de direito líquido e certo da impetrada, e, no mérito, aponta para a lisura das eleições, ao argumento de que a impetrante não seguiu as regras do edital e apresentou a sua fotografia em desconformidade com as regras do certame, motivo pelo qual a parte autora deu causa ao pretenso prejuízo sofrido.

O MPF apresentou manifestação nos autos (Id. Num. 240787553).

A impetrante apresentou nova manifestação pleiteando a declaração de nulidade das eleições (Id. Num. 241065360).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Antes de ingressar no mérito da presente lide, deve-se analisar a preliminar de falta de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita, levantada pela autoridade coatora.

O seu entendimento não deve prosperar.

Compulsando-se os autos, constata-se que o pleito formulado pela impetrante nesta ação mandamental consiste na realização da compatibilidade do ato de exclusão da sua fotografia do escrutínio eletrônico com o ordenamento jurídico em vigor, o que é perfeitamente possível nesta via mandamental, sobretudo porque a inicial foi instruída com os documentos, em tese, idôneos a demonstrar a existência do direito líquido e certo da parte autora, tornando-se desnecessária a abertura de uma fase instrutória incompatível com os limites estreitos deste “*writ*”

Assim, presente o interesse de agir da parte impetrante na solução da controvérsia instaurada em juízo, consoante preconiza o art. 17 do CPC de 2015, sob o ângulo da utilidade e da necessidade concreta do



processo, da adequação do provimento e do procedimento desejado, razão pela qual o mérito da presente impetração será apreciado pelo Estado-Juiz à luz dos elementos probatórios produzidos no momento da impetração do remédio constitucional.

Afasto, portanto, a preliminar levantada pela autoridade coatora.

DO MÉRITO

Insurge-se a impetrante contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB, da Seccional de São Paulo, em face da exclusão da sua fotografia da urna eletrônica relativa ao pleito eleitoral realizado junto à 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, na cidade de São José dos Campos, ocasião em que os profissionais devidamente cadastrados no órgão de classe participaram do processo de votação das chapas que concorriam aos órgãos diretivos da subseção – a impetrante encabeçou a chapa 10363, intitulada como “Renovação e Compromisso”.

De acordo com a impetrante, o registro da sua candidatura ao cargo de Presidente da OAB local ocorreu em 23/10/21, ao passo que em 25/10/2021 foi enviada a sua fotografia, por correio eletrônico, conforme previsto no edital ((Parágrafo 5º Parte Final). Na mesma oportunidade, a candidata colocou-se à disposição dos responsáveis pela organização do certame para sanar eventual irregularidade constatada na documentação enviada anteriormente.

Relata, por fim, que após entabular contatos com membros da Comissão Eleitoral descobriu que a fotografia disponibilizada à OAB não constava da urna eletrônica, sendo-lhe sonogada, ainda, qualquer informação sobre as razões de tal recusa.

Feita esta breve digressão, este Juízo entende que deve ser acolhida a pretensão formulada na inicial desta ação mandamental, devendo a autoridade coatora organizar um novo certame eleitoral, porquanto o processo de votação levado a cabo na 36ª Subseção da OAB encontra-se inquinado de vícios gravíssimos e insanáveis.

Com efeito, as eleições aos cargos diretivos da OAB encontram regramento nos artigos 63 a 67 da Lei nº 8.906 de 1994 (EOAB), preceitos que delegam ao regulamento geral da entidade a incumbência de fixar as balizas procedimentais da disputa eleitoral, estando assim redigido o dispositivo:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.



§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB;

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos

Por sua vez, o Regulamento Geral da OAB estabelece, em seu art. 131, § 7º, que caberá à Comissão Eleitoral o dever de suspender o registro de candidatura na hipótese de detecção de alguma hipótese de inelegibilidade ou de irregularidade formal na documentação apresentada pelos integrantes da chapa, concedendo ao interessado o prazo de cinco dias úteis para sanar o vício.

Confira-se a redação do preceito:

Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, com indicação dos candidatos aos cargos de diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e de suplentes, se houver, sendo vedadas candidaturas isoladas ou que integrem mais de uma chapa.

§ 7º A Comissão Eleitoral suspende o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 5º, concedendo ao candidato a Presidente do Conselho Seccional prazo improrrogável de cinco dias úteis para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria do Conselho ou da Subseção prestar as informações necessárias.

Já o Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), trata do tema do seguinte modo:

Art. 8º Protocolado o requerimento de registro, a Comissão Eleitoral deve mandar publicar, em até 24 (vinte e quatro) horas, nos quadros de avisos da Secretaria do Conselho Seccional e das Subseções, no Diário Eletrônico da OAB e no sítio eletrônico da Seccional, a relação das chapas com suas composições para fins de impugnação. (NR. Ver Provimento 183/2018).



§ 5º A Comissão Eleitoral, verificando irregularidade formal no requerimento de registro da chapa, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá, por apenas uma vez, prazo de 05 (cinco) dias úteis para que seja sanada a irregularidade, notificando a chapa na pessoa de qualquer candidato à Diretoria, ou por intermédio de advogado formalmente habilitado

Art. 15. A votação será realizada na forma online e/ou presencial, no modo e nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, caso a eleição se realize de modo presencial, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se, em quaisquer das formas de votação, o seguinte: (NR. Ver Provimento 208/2021).

V - tanto na hipótese de votação online, quanto no voto eletrônico presencial, adotar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas na legislação eleitoral, sendo as chapas identificadas pelo nome, logomarca e foto do candidato a Presidente, apresentados no pedido de registro, bem como pelo número respectivo. Nas eleições de Subseção, as chapas serão identificadas pelo nome e número de registro; (NR. Ver Provimento 208/2021).

Por derradeiro, a Lei nº 9.504 de 1997, diploma aplicável de maneira analógica e subsidiária às eleições realizadas pela OAB, preceitua que os candidatos terão o prazo de setenta e duas horas para sanar as eventuais irregularidades verificadas no procedimento de registro das candidaturas.

Confira-se a redação dos preceitos:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.



Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

Na espécie, analisando-se todo o arcabouço normativo de regência da matéria tratada nos presentes autos, salta aos olhos que a autoridade coatora, ao presenciar a existência de uma irregularidade perfeitamente sanável por parte da candidata integrante da chapa “*Renovação e Compromisso*”, uma vez que a falha foi detectada nas dimensões da fotografia remetida à Comissão Eleitoral, deveria ter concedido um prazo mínimo para a correção do equívoco, mas, ao revés, preferiu, de modo unilateral e “*manu militari*”, retirar a fotocópia da impetrante das urnas utilizadas no escrutínio eletrônico, circunstância que macula os princípios da paridade de armas e da isonomia entre os postulantes aos cargos eletivos, além de impor uma desvantagem congênita à campanha política realizada pela candidata prejudicada.

Nessa ordem de ideias, a autoridade coatora deveria ter diligenciado junto ao Egrégio TRE de São Paulo visando à obtenção de novo prazo para a homologação do registro das chapas concorrentes, pois estava em jogo o princípio da igualdade entre os candidatos, pedra de toque da legitimidade de qualquer disputa político-eleitoral em um Estado democrático de Direito.

Realmente, o obstáculo de natureza puramente consequentialista invocado pela autoridade coatora para fulminar o direito e líquido e certo da impetrante de participar da disputa política em igualdade de condições com os demais candidatos não pode subsistir no mundo jurídico, máxime quando utilizado para desrespeitar, de maneira flagrante e frontal, as normas do certame elaboradas pela própria OAB, o que atrai a incidência do instituto do “*venire contra factum proprium*”, em decorrência do comportamento contraditório perpetrado pelo órgão de classe.

Além disso, o ato administrativo atacado esvaziou, por completo, o núcleo essencial do postulado da segurança jurídica em matéria eleitoral, consoante preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo que, em sua projeção subjetiva, tutela a proteção da confiança legítima dos indivíduos ao cumprimento, por parte dos entes públicos e privados, das normas previamente aprovadas por eles.

Como se vê, a impetrante buscou a salvaguarda do Poder Judiciário para exigir, apenas e tão-somente, o respeito absoluto aos deveres oriundos do princípio de sobredireito da boa-fé objetiva por parte de uma entidade que lida com valores constitucionais tão relevantes à construção do nosso Estado democrático de Direito.



Observe-se que os preceitos apontados neste “*decisum*” que versam sobre a possibilidade de correção de dados dos candidatos são normas de natureza cogente, as quais não podem ser derogadas por razões derivadas do postulado da autonomia da vontade, de modo que a autoridade coatora, ao verificar a possibilidade de correção dos documentos apresentados pelos integrantes das chapas, deveria franquear a chance de resolução dos defeitos formais outrora identificados, não havendo qualquer margem de discricionariedade do agente público no trato da questão.

De fato, as campanhas pré-eleitorais realizadas no âmbito da OAB – e de todas as entidades de classe – exigem, regra geral, dos aspirantes aos cargos de direção, em especial àqueles que não possuem grandes financiadores dos seus gastos pré-eleitorais, a adoção de uma metodologia de captação de votos popularmente conhecida como “corpo a corpo”, impondo ao candidato o ônus de buscar o convencimento de potenciais eleitores valendo-se de conversas pessoais e individualizadas, oportunidade em que serão expostos os principais pontos da sua plataforma de governo durante o exercício do mandato vindouro.

Nessa perspectiva, tendo em conta que a imagem-retrato do candidato encontra-se diretamente vinculada ao seu programa eleitoral, é certo que a retirada compulsória da sua fotocópia das urnas eletrônicas apresenta potencial de gerar uma confusão mental em parcela considerável dos eleitores simpatizantes com as pautas apresentadas pela chapa em tela, criando espaço para o surgimento de suspeitas sobre a lisura do pleito e de favorecimentos espúrios a determinados grupos políticos, circunstância que não se coaduna com o modelo de democracia representativa plasmado na Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, ao rebaixar o status concorrencial da impetrante frente aos demais candidatos através da supressão da sua fotografia do pleito eleitoral, a autoridade coatora adotou postura capaz de interferir, diretamente, no resultado final do certame, o que, por si só, retira a legitimidade democrática do escrutínio realizado.

Como se isso não fosse o bastante, infere-se da documentação juntada aos autos pela impetrante que a Comissão Eleitoral inseriu uma cor preta sobreposta à figura de uma pessoa do sexo feminino, a qual apresentava um cabelo de textura lisa no espaço da urna eletrônica destinado à inserção da fotocópia da candidata preterida, em contraposição às suas características físicas, o que representa um desrespeito flagrante às pautas defendidas por ela durante o período pré-eleitoral, tal como apontado na petição inicial deste “*mandamus*”.

Ao contrário do que sustentado pela autoridade coatora em sede de informações, não há que se falar em maltrato ao princípio da igualdade material entre os integrantes das chapas concorrentes que foram submetidos às mesmas regras editalícias, porquanto, em matéria eleitoral, a entidade organizadora do certame deve preservar, a mais não poder, os princípios da paridade de armas e da competitividade entre as candidaturas, possibilitando aos eleitores a oportunidade de sufragar o voto na chapa que melhor lhes aprouver, não permitindo que qualquer questão de natureza burocrático-formal possa, de alguma maneira, influenciar a tomada da decisão final por parte dos votantes.



Por outro lado, as chapas concorrentes não podem, também, alegar maltrato ao postulado da isonomia, uma vez que o fio condutor de uma disputa eleitoral em uma democracia minimamente madura e responsável é o debate de ideias e de programas de governo, de tal sorte que a extração de qualquer vantagem eleitoral decorrente da retirada da fotografia da candidata do escrutínio eletrônico deve ser repudiada por todos, até pelos-seus adversários políticos.

Por derradeiro, não há que se falar em incursão no mérito do ato administrativo por parte do Estado-Juiz, tal como apontado pela impetrada, pois a hipótese dos autos não versa sobre a substituição da vontade do administrador pela vontade emanada do Poder Judiciário, em atividade tipicamente revisional, mas, ao revés, está-se realizando um juízo de subsunção formal do ato apontado coator aos preceitos de regência da matéria previstos no ordenamento jurídico-constitucional, efetuando-se a glosa do excesso de poder perpetrado pela autoridade coatora, à luz, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, os quais se encontram no espectro de abrangência do postulado maior do devido processo legal em sua projeção substantiva, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Destarte, deve ser acolhida a pretensão formulada pela impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para **ANULAR** o resultado final da eleição realizada em 25 de novembro de 2021 aos cargos diretivos da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de São José dos Campos, devendo a impetrada realizar um novo certame em prazo a ser ajustado com o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, além de franquear à candidata preterida um prazo razoável para sanar o defeito detectado na sua fotocópia.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

Caio José Bovino Greggio



Juiz Federal Substituto

